



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 191, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, nos termos da Emenda nº 1 – CDH/CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que *impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, nos termos da Emenda nº 1 – CDH/CCJ (Substitutivo).

Senado Federal, em 27 de novembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3761517852>

## ANEXO DO PARECER N° 191, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, nos termos da Emenda nº 1 – CDH/CCJ (Substitutivo).

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interveniente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interveniente.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. ....

.....

§ 4º A pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente.

§ 5º A prioridade de que trata o § 4º deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário.

§ 6º O interessado requererá à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.” (NR)



“Art. 88-A. Deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º do art. 79 desta Lei:

Pena – multa.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **P.S 191/2024 - PLEN**

Assinam eletronicamente o documento SF247818637767, em ordem cronológica:

1. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
2. Sen. Styvenson Valentim
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Rogério Carvalho